



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 226997 - BA(2025/0440196-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : FELICISSIMO PAULINO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : VINICIUS LEDO SOUZA - BA033626
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE RESPONSABILIDADE. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ABSOLVIÇÃO EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS.

1. A independência entre as esferas administrativa, cível (improbidade) e penal impede, como regra, que a absolvição em ação de improbidade administrativa vincule o juízo criminal.
2. A denúncia oferecida na ação penal atendeu aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo de forma clara e objetiva os fatos, suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação jurídica, possibilitando o pleno exercício da defesa e revelando a presença de indícios mínimos de autoria e materialidade, o que afasta a alegação de ausência de justa causa.
3. O trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* constitui medida excepcional, somente cabível quando demonstradas, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade, a incidência de causa extintiva da punibilidade ou a manifesta inépcia da denúncia, hipóteses não configuradas no caso em exame.
4. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 226997 - BA(2025/0440196-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : FELICISSIMO PAULINO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : VINICIUS LEDO SOUZA - BA033626
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE RESPONSABILIDADE. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ABSOLVIÇÃO EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS.

1. A independência entre as esferas administrativa, cível (improbidade) e penal impede, como regra, que a absolvição em ação de improbidade administrativa vincule o juízo criminal.
2. A denúncia oferecida na ação penal atendeu aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo de forma clara e objetiva os fatos, suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação jurídica, possibilitando o pleno exercício da defesa e revelando a presença de indícios mínimos de autoria e materialidade, o que afasta a alegação de ausência de justa causa.
3. O trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* constitui medida excepcional, somente cabível quando demonstradas, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade, a incidência de causa extintiva da punibilidade ou a manifesta inépcia da denúncia, hipóteses não configuradas no caso em exame.
4. Recurso ordinário improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto por FELICISSIMO PAULINO DOS SANTOS FILHO contra o acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que denegou a ordem em *writ* voltado ao trancamento da Ação Penal n. 0000558-22.2019.4.01.3304, em curso na 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA (fls. 179/184).

Consta dos autos que o recorrente, ex-Prefeito de Antônio Cardoso/BA, foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 1º, III, do Decreto-Lei n.

201/1967, sob a imputação de destinar indevidamente recursos do Programa de Atenção Básica (PAB) para pagamentos vinculados à área de Vigilância Sanitária, no montante total de R\$ 12.947,40, depositados em conta corrente da Caixa Econômica Federal, bem como por despesas com locação de veículos cuja utilização não se teria dado, integralmente, na atenção básica (fls. 181/182).

A denúncia foi recebida e, na resposta à acusação, requereu-se absolvição sumária, a qual foi rejeitada pelo Juízo de primeiro grau sob a invocação do princípio do *in dubio pro societate*, destacando-se a necessidade de instrução (fl. 182).

Impetrado *habeas corpus* perante o TRF1, a Terceira Turma denegou a ordem. Em síntese, o acórdão registrou: (i) independência entre as instâncias cível-administrativa e penal; (ii) atendimento, pela denúncia, aos requisitos do art. 41 do CPP, com existência de elementos indiciários mínimos de autoria e materialidade; (iii) o crime do art. 1º, III, do DL n. 201/1967 seria de perigo abstrato, de caráter preventivo, “bastando a destinação indevida de verbas públicas, ainda que de forma não dolosa ou sem má-fé”; e (iv) necessidade de instrução para aferição do elemento subjetivo, ausente teratologia na rejeição da absolvição sumária (fls. 183/184).

No presente recurso, a defesa afirma ausência de justa causa para a persecução penal, por identidade fático-probatória com ação de improbidade administrativa (n. 1001090-47.2017.4.01.3304), na qual se reconheceu erro material no lançamento contábil e se afastou o dolo/má-fé do agente, com devolução espontânea dos valores antes do ajuizamento da ação, motivo pelo qual foram julgados improcedentes os pedidos, sentença mantida pelo Tribunal Regional Federal, com trânsito em julgado (fls. 190/196).

Ao final, requer o provimento do recurso para reformar o acórdão e determinar o trancamento da Ação Penal n. 0000558-22.2019.4.01.3304, por ausência de justa causa (fl. 201).

Intimado, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso, nos termos da seguinte ementa (fl. 214):

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL TENDO EM VISTA ABSOLVIÇÃO NA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DOS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DO WRIT. PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.

VOTO

O recurso, no entanto, não comporta provimento.

Isso porque toda a tese de ausência de justa causa se fundamenta na absolvição do recorrente na ação de improbidade administrativa.

Veja-se, a esse respeito, o que constou do acórdão que julgou o *habeas corpus* impetrado na origem (fls. 133/134):

Em conclusão, o artigo 12 da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) prevê sanções civis, administrativas e penais, sem prejuízo da responsabilidade civil pelos danos causados, evidenciando a autonomia entre as instâncias. A jurisprudência dos Tribunais Superiores, a exemplo do Superior Tribunal de Justiça, é firme em consolidar o entendimento de que a absolvição na ação de improbidade administrativa, em regra, não vincula o juízo criminal.

No caso em tela, o impetrante argumenta que a absolvição por ausência de dolo na ação de improbidade (ID 432737419 e ID 432737850) tem o condão de anular a justa causa na esfera criminal, uma vez que o dolo é elemento subjetivo comum aos atos de improbidade e ao crime de responsabilidade. No entanto, a absolvição na esfera de improbidade, por não ter sido por inexistência do fato ou negativa de autoria, não afasta a possibilidade de o Ministério Público, na esfera penal, produzir provas para demonstrar o dolo exigido pelo tipo penal.

A decisão de primeiro grau (ID 432738142) ao rejeitar a absolvição sumária do paciente, e determinar o prosseguimento da instrução processual, agiu em consonância com o princípio do *in dubio pro societate*, que é aplicável na fase de recebimento da denúncia, não se confundindo com o *in dubio pro reo*, que deve ser aplicado apenas no momento da prolação da sentença. O juízo de primeiro grau entendeu que a matéria, que não se enquadra nas hipóteses taxativas do art. 397 do Código de Processo Penal, exige a regular instrução processual para ser devidamente analisada. A via estreita do *habeas corpus* não se presta ao aprofundamento da matéria fática e probatória.

Desse modo, a decisão impugnada não se mostra ilegal ou abusiva, sendo imperioso o prosseguimento da ação penal para que a persecução criminal possa cumprir o seu papel de investigar, processar e julgar. O trancamento da ação penal, portanto, neste momento processual, seria prematuro.

A jurisprudência consolidada desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus* é medida excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se demonstrar, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a manifesta inépcia da denúncia. Por exemplo: AgRg no RHC n. 211.206/RS, Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 10/9/2025.

No caso em análise, observo que a inicial acusatória atendeu aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, narrando de forma clara e objetiva os fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, permitindo o pleno exercício do direito de defesa pelo acusado.

Ambas as Turmas criminais desta Corte entendem que a independência entre as esferas administrativa, cível e penal impede que a absolvição em ação de improbidade administrativa vincule o resultado da ação penal na qual se apuram os mesmos fatos, de maneira que, na espécie, não se faz presente o *bis in idem*.

Destaco, a esse respeito:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A impetração objetiva o trancamento da ação penal por ausência de justa causa, tendo em vista a superveniência do julgamento de apelação cível que reconheceu a falta de elementos suficientes a caracterizar o dano moral coletivo quanto aos mesmos fatos julgados na ação penal em que o agravante fora condenado.

2. O Superior Tribunal de Justiça não pode conhecer da questão suscitada no presente habeas corpus, diante da falta de manifestação do Tribunal de origem sobre o tema.

3. Ademais, os registros do Superior Tribunal de Justiça são, *mutatis mutandis*, no sentido de que "[a] **absolvição em ação por improbidade administrativa não vincula o resultado da ação penal na qual se apuram os mesmos fatos, em razão da independência entre as esferas administrativa, cível e penal**" (AgRg no AREsp n. 2.171.830/SC, relator Ministro João Batista Moreira - Desembargador convocado do TRF1, Quinta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 5/12/2023), em especial quando a absolvição cível lastreou-se na insuficiência probatória a caracterizar o dano moral coletivo.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.047.586/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025 - grifo nosso).

A absolvição do recorrente na ação de improbidade administrativa não vincula a ação penal, ao menos não na fase ainda inicial, sendo certo que poderá haver, em momento oportuno, o compartilhamento de provas a fim de que o Magistrado criminal, com base no livre convencimento motivado, decida a questão à luz das demais provas produzidas.

Em face do exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

RHC 226.997 / BA

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0440196-0

Número de Origem:

00005582220194013304 10079154420254010000 5582220194013304

Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FELICISSIMO PAULINO DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO : VINICIUS LEDO SOUZA - BA033626

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE RESPONSABILIDADE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 22 de abril de 2026